

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.449/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216147-72
Impugnação: 40.010131525-99 (Aut.), 40.010131526-70 (Coob.)
Impugnante: Monsanto do Brasil Ltda
IE: 702119867.00-11
Transportadora Rota 90 Ltda (Coob.)
IE: 701663989.02-09
Proc. S. Passivo: Daniella Dias Ramos Aguiar/Outro (Aut.)/William Robert Nahra Filho (Coob.)
Origem: P.F/Pedro Fagundes Sobrinho - Uberaba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e/ou omissões da Autuada e da Coobrigada concorreram para o cometimento da infração. Legítima a manutenção dos Sujeitos Passivos da obrigação tributária, fundamentado no art. 124, inciso I do CTN e art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - CTRC - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Constatada a emissão de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) para acompanhar notas fiscais eletrônicas/DANFes, após o vencimento dos prazos de validade das mesmas. Infração caracterizada nos termos dos arts. 58, inciso II, § 5º e 66, inciso I, Parte 1, Anexo V, ambos do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade das notas fiscais eletrônicas/DANFes, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 5º e art. 66, inciso I, ambos da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 09/01/12, no Posto Fiscal Pedro Fagundes Sobrinho, localizado no município de Fronteira/MG, foi constatado o transporte de mercadorias (sementes de milho) acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFes nºs 42302 e 42310, emitidas por Monsanto do Brasil Ltda, situada em Uberlândia/MG e destinada à sua filial situada em Andirá/PR, com datas de emissão e saída em 07/01/12 e acompanhadas de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) nºs 25700 e 25701, emitidos em 09/01/12 pela Transportadora Rota 90 Ltda, situada também em Uberlândia/MG, portanto, após o vencimento do prazo de validade das referidas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 29/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/60 e a Coobrigada às fls. 63/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/88.

Em suas defesas, alegam em síntese que:

- a Autuada não é parte legítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária já que entregou as mercadorias à transportadora que é a Coobrigada no caso vertente;

- o art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, define o sujeito passivo como sendo aquele que transporta a mercadoria, portanto, deveria a Transportadora figurar como autuada e não como coobrigada;

- por se tratar de transferência de mercadorias para outra filial localizada em outra Unidade da Federação, a operação seria caracterizada como não tributada segundo a Súmula STJ nº 166;

- as sementes não seriam mercadorias, mas bens móveis, porque não houve operação mercantil, com transferência de titularidade. Assim, embora haja destaque do ICMS, a operação deve ser considerada como “operação não tributada”.

- como se trata de sementes com nºs de lotes descritos nas notas fiscais, se enquadraria no inciso II do art. 63 do Anexo V do RICMS/02, ou seja, as notas fiscais não se venceriam porque as mercadorias são perfeitamente identificadas pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação;

- as notas fiscais não estariam vencidas porque não se enquadram nas hipóteses elencadas no inciso I do art. 66 c/c o § 5º do art. 58, ambos do Anexo V do RICMS/02, pois as mercadorias não foram entregues em depósito da empresa de transporte e também não foram coletadas com Ordem de Coleta de Cargas;

- como a Cidade de Fronteira/MG encontra-se a mais de 100 (cem) kms da Cidade de Uberlândia/MG (sede da remetente e da transportadora), o único prazo é o previsto no art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02, ou seja, 03 (três) dias para distância superior a 100 (cem) kms.

O Fisco se manifesta às fls. 92/107, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre constatação, em 09/01/12, mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, que a Autuada e a Coobrigada descumpriram obrigação acessória determinada pela legislação tributária, referente ao transporte de mercadorias (sementes de milho) acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES nºs 42302 e 42310, com datas de emissão e saída em 07/01/12, cuja emitente é a empresa Monsanto do Brasil Ltda (Autuada), estabelecida na Cidade de Uberlândia/MG, com destino à sua filial na Cidade de Andirá/PR, acompanhadas dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTCRs nºs 25700 e 25701, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

09/01/12, emitidos pela Transportadora Rota 90 Ltda (Coobrigada), também situada na Cidade de Uberlândia/MG, portanto, com seus prazos de validade vencidos em 08/01/12.

As regras específicas, aplicáveis ao caso dos autos, são as do art. 58, inciso II, § 5º c/c art. 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02, que determinam:

Anexo V

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

- 3 (três) dias.

(...)

§ 5º - Para o efeito do disposto no inciso I do caput do artigo 66 desta Parte, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte.

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas; (Grifou-se)

Encontram-se anexas aos autos cópias dos DANFEs (fls. 05/06 e 10/11), que demonstram o vencimento dos prazos de validade das notas fiscais, fato que acarretou a formalização do Auto de Infração.

Cumprir registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas a ele, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional - CTN).

Tratam-se, pois, de prescrições da legislação tributária que têm por fito obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Improcede a alegação de defesa de que “semente” não seria “mercadoria”, mas sim, bem móvel sem valoração econômica porque não é objeto de operação mercantil de compra e venda.

Ora, a definição de mercadoria consta amplamente do ordenamento jurídico tributário brasileiro, onde a norma basilar do ICMS, o regulamento, que em seu art. 222, inciso I, define:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I - mercadoria é qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica...

Desta forma, resta claro que sementes são bens móveis suscetíveis de circulação econômica. Se são objeto de operação de transferência, sem mudança de titularidade, mesmo assim, são consideradas mercadorias. Se não são objeto de operações mercantis de compra e venda, mas de qualquer outra operação de circulação, também são consideradas mercadorias e sujeitas à incidência do ICMS.

Concluí-se assim, que, a operação de transferência de sementes entre filiais da Monsanto, como ocorreu por meio das operações representadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFE nº 42302 (fl. 05) e nº 42310 (fl. 10) são sim, operações tributadas pelo ICMS e sujeitam-se a vencimento de prazo de validade.

Sem razão as Impugnantes de que os prazos das notas fiscais não venceriam porque as mercadorias poderiam ser objeto de perfeita identificação pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, pois uma mercadoria para ser considerada “perfeitamente identificável” como o que determina o inciso II do art. 63 do Anexo V do RICMS/02 tem que se enquadrar perfeitamente ao que lá está descrito. Embora as sementes acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES 42302 (fl. 05) e 42310 (fl. 10) estejam identificadas pelos respectivos nºs de lotes, elas não são perfeitamente identificáveis devido ao seu caráter fungível.

No que tange à distância dos estabelecimentos, vê-se nos autos que as mercadorias chegaram à transportadora quando já esgotado o prazo de validade dos documentos fiscais, portanto, inviável tal argumentação.

Não tem respaldo legal quanto a mudança do sujeito passivo, pois, pelos documentos fiscais autuados, a Autuada é a responsável pelo frete, uma vez que o transporte dá-se a cargo do emitente (clausula CIF), circunstância suficiente para o seu enquadramento como responsável pelo crédito tributário.

Cumpra também esclarecer que figurar como autuada ou como coobrigada, no Auto de Infração, não altera em nada a responsabilidade dos envolvidos. Tanto a Monsanto do Brasil Ltda como a Transportadora Rota 90 Ltda respondem, solidariamente, pela integralidade do crédito tributário. Conforme dispõe o art. 124 do CTN, a solidariedade passiva não comporta benefício de ordem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A sujeição passiva solidária da Autuada, remetente da mercadoria, se faz por imposição do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN), por ter emitido as Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES, objeto da autuação, por ser a responsável pelo frete (cláusula CIF indicada nos DANFES).

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A legislação tributária prevê a responsabilidade solidária da transportadora pela prática da infração constatada, nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

A Multa Isolada aplicada está prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6763/75:

Lei nº 6763/75

Art. 55 - (...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação.

(Grifou-se)

Quanto ao Acórdão nº 799/00/4ª, citado à fl. 32, trata-se de situação fática absolutamente diversa, circunstância que afasta a citada decisão dos fatos constantes deste caso específico.

E, com relação a argumentação de incidência ao caso da Súmula 166 do STJ, não é o foro próprio para tal debate tendo em vista o disposto no art. 110 do RPTA/MG.

No que diz respeito ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, ressalta-se que o benefício não pode ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicado ao caso presente, em razão da reincidência conforme fls. 109. Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (Grifou-se)

Desta forma, como as Impugnantes não trouxeram nenhum elemento ou fato que descaracterizasse a infração que lhes é imputada, conclui-se pela correção do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

EJ